

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.413/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000207100-87  
Impugnação: 40.010135310-26  
Impugnante: Imperhouse Itajubá Impermeabilização e Comércio Ltda - EPP  
IE: 324061146.00-66  
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas à Fiscalização pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

O procedimento realizado pela Fiscalização envolveu intimação da Contribuinte para apresentar detalhamento das vendas por modalidade de pagamento (cartão crédito/débito, dinheiro, cheque, crediário e outras), confrontando-as com as informações repassadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito e com os dados transmitidos pela Autuada mediante Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), conforme Anexo de nº 1 (fls. 17/35).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e, por seu representante legal, Impugnação às fls. 53/58.

Diante da alegação de que a sociedade empresarial teria se utilizado de procedimento no qual os sócios simularam compras com o intuito de obter recursos financeiros, que não representaria vendas, a Fiscalização intimou os sócios a apresentarem os extratos de seus cartões de crédito/débito que comprovassem as alegadas operações (fls. 80 e 83).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta (fls. 85/86) a Contribuinte apresenta cópias de livro contábil (Diário), e aduz que os extratos dos sócios foram extraviados e outros teriam sido solicitados às administradoras.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 99/102 e requer a procedência do lançamento.

### ***DECISÃO***

#### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

O procedimento adotado pela Fiscalização ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Insta registrar, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

**Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:**

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da alegação de que a sociedade empresarial, em decorrência de dificuldades financeiras e falta de capital de giro, teria utilizado de procedimento no qual os sócios simularam compras com os seus cartões de crédito pessoais por alguns meses (03/09, 04/10 e 09/10) com o intuito de obter recursos, o que não representaria vendas, a Fiscalização intimou-os a apresentarem os extratos de seus cartões de crédito/débito que comprovassem as referidas operações (fls. 80 e 83).

Os únicos documentos apresentados não demonstram a origem do recurso e não comprovam relação com a Autuada, logo não se atendeu à intimação. E, consultando o livro Diário, não se verifica o registro dessas supostas movimentações provenientes do uso do cartão dos sócios.

O fato de a Contribuinte informar que os sócios teriam perdido os documentos (extratos dos cartões de crédito/débito) e não apresentar qualquer outro elemento que pudesse provar o suposto mútuo entre a pessoa jurídica e a pessoa física dos sócios não descaracteriza a acusação fiscal de venda desacobertada. Ao contrário, apenas comprova que a empresa não escriturou regularmente suas operações.

Observa-se, portanto, que o Impugnante não trouxe aos autos as provas de que os sócios passaram seus cartões pessoais para gerar crédito na sua conta corrente e, sendo assim, deve-se considerar como vendas todos os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e débito.

Verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, corretas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

CL